



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, do Senador Ricardo Franco, que *vincula cinco por cento da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre operações com bebidas alcóolicas, cigarros, charutos e cigarrilhas ao financiamento da recuperação e tratamento de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, que vincula cinco por cento da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre operações com bebidas alcóolicas, cigarros, charutos e cigarrilhas ao financiamento da recuperação e tratamento de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco.

O art. 1º determina que ficam vinculados ao custeio do tratamento e da recuperação de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco, durante o período de cinco anos a contar do início da vigência desta Lei,





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

cinco por cento (5%) da arrecadação mensal da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre as operações com os seguintes produtos: I – charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos, e outros produtos de tabaco classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; II – bebidas com algum teor alcoólico classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da TIPI.

Ademais, determina que os recursos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos exclusivamente para as unidades componentes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como caberá ao Poder Executivo federal regulamentar a forma como os valores serão recolhidos e destinados para a área específica.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência para que a lei entre em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei afirma que nosso país enfrenta uma crise sem precedentes na área de saúde, decorrente do crescimento vertiginoso das despesas, em especial as relacionadas direta ou indiretamente ao consumo abusivo do álcool, dos entorpecentes e do fumo. Para modificar essa situação, de modo a assegurar os recursos necessários para o efetivo e adequado tratamento dos usuários de drogas, lícitas ou ilícitas, o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, vincula especificamente parte da arrecadação da COFINS incidente sobre a importação e a venda no mercado interno de bebidas alcoólicas e de cigarros.

Como é de conhecimento geral, a ingestão desmedida do álcool acarreta diversos problemas não somente para a saúde do usuário, como também para a integridade física de outros indivíduos, haja vista a relação com grande parte dos acidentes de trânsito e com a prática de crimes





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

violentos. Por sua vez, o consumo de cigarros causa danos para a integridade do fumante, cujo tratamento exige enormes cifras, devido à relação com doenças como o câncer, o enfisema pulmonar e problemas cardiorrespiratórios. Todas essas consequências sobrecarregam, assim, os serviços de saúde, o que compromete parcela significativa do orçamento público.

O projeto de lei foi distribuído em 28 de abril de 2016 às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais CAS), cabendo à última a decisão terminativa. A proposição continuou a tramitar nesta legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, estabelecer recursos a programas de custeio do tratamento e da recuperação de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco.

O Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal (CF).

Primeiramente, cabe destacar que uma vez que as áreas de saúde, educação e segurança compõem os direitos sociais (art. 6º da CF), a contribuição que se amolda aos objetivos da proposição em comento é a social.

Essas contribuições sociais são divididas em dois grupos: (i) as que se destinam à Seguridade Social, disciplinadas no art. 195 da CF e (ii) as gerais, cujo produto arrecadado cobre direitos sociais distintos da previdência, assistência e saúde, a exemplo da Contribuição Social para o Salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da CF.

De acordo com o art. 195 da CF, as Contribuições Sociais para a Seguridade Social podem incidir sobre a remuneração dos trabalhadores, a receita ou o faturamento e o lucro das empresas, o concurso de prognósticos e a importação de bens e serviços. Sobre a receita ou o faturamento, já existem a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Cabe ressaltar que, relativamente às hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 195 da CF, é suficiente a edição de lei ordinária para instituição e modificação das contribuições.

O Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, para que consiga realmente atingir seus objetivos, necessita de recursos que lhe deem capacidade de ação. A alternativa proposta é extremamente inteligente e compatível do ponto de vista econômico.

Por último, não há que se falar em impacto financeiro, visto que se trata de estabelecimento de **prioridade** para custeio do tratamento e da recuperação de usuários de drogas ilícitas, álcool e tabaco. Fato que,





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

também, mostra relevância econômica, dado às relevantes despesas geradas ao Sistema Universal de Saúde (SUS).

Portanto, a medida proposta acabará reduzindo os gastos de saúde. No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido a já preexistência de recursos disponibilizados, trata-se de mera realocação de orçamento para que se possa implementar política tão relevante para a sociedade.

### III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência desta Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2016, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19248.85537-24